



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004653

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.17951.2024.0036731-54

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'BRACELL PAPEIS NORDESTE LTDA'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-080-2024

Endosso o Parecer PA-NPMA-CONTENCIOSO TM Nº 004/2024, subscrito pelo i. Procurador Tarcísio Menezes, que ao se manifestar sobre requerimento para obtenção de cópia do presente expediente, formulado por advogada de parte contrária em processo judicial contencioso (doc. 00093212866), opinou pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, inc. II da Lei nº 8.906/1994.

Com efeito, embora a Lei nº 8.906/1994 assegure ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza (art. 7º, XV), também garante “*a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*” (art. 7º, II).

In casu, o presente expediente condensa troca de informações entre o órgão público e a Procuradoria Geral do Estado, no exercício da advocacia pública, não se configurando como processo administrativo nos termos do art. 2º, inc. V da Lei nº 12.209/2011, de modo a incidir a garantia prevista no art. 7º, inc. XV da Lei nº 8.906/1994.

Nesse contexto, o requerimento formulado não pode ser acolhido, sob pena de fragilizar a defesa do Estado, em flagrante violação ao exercício da atividade advocatícia.

Ficam acolhidas, outrossim, as seguintes recomendações:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(1) que a Secretaria Processual Integrada – SPI, órgão desta Procuradoria Geral do Estado, ao identificar que o processo SEI gerador da demanda se trata de correspondência eletrônica para o exercício da advocacia, incorpore como prática a colocação de restrição de acesso, utilizando como padrão o fundamento extraído do Estatuto da Advocacia, art. 2º, §3º, e art. 7º, II, já existente na ferramenta;

(2) que as Secretarias de Estado sejam comunicadas acerca da restrição de acesso ao SEI arrimada nesse citado fundamento para atuarem no mesmo sentido, quando os expedientes forem lá iniciados.

Nesse contexto, considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, confiro **caráter uniforme ao Parecer PA-NPMA-CONTENCIOSO TM Nº 004/2024, devendo ser implementadas, de imediato, as recomendações ofertadas.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEMA, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 06 DE SETEMBRO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/JUDICIAL - PGE/PA/JUDICIAL

PROCESSO:	006.17951.2024.0036731-54
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

PARECER PA-NPMA-CONTENCIOSO TM Nº 004/2024

Requerimento de obtenção de cópia de processo SEI por advogada de parte contrária em processo judicial contencioso. SEI: ferramenta de gestão de processos e documentos arquivísticos eletrônicos. Utilização do SEI como meio de trânsito de informações entre a Administração Pública e a Procuradoria Geral do Estado no exercício da atividade advocatícia. Inviolabilidade da correspondência escrita e eletrônica no exercício da advocacia. *Estatuto da Advocacia* (art. 2º, §3º e art. 7º, II). *Paridade de armas* (art. 7º, CPC). **Indeferimento**. Caráter uniforme (art. 88, IV, “r”, Decreto Estadual nº 11.738/2009). Orientações para órgãos da PGE e da Administração Pública.

O presente expediente foi instaurado a partir da intimação oriunda do MM Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que concedeu liminar no **Mandado de Segurança nº 8022550-92.2024.8.05.0001** (evento 00090278086), impetrado pela empresa Bracell Papéis Nordeste Ltda. em face do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM, cuja peça Inicial está inserida no evento 00090278088.

A fim de orientar a autoridade pública, reputada coatora, a cumprir a decisão judicial e também buscando coligar informações para subsidiar a defesa do Estado da Bahia em juízo, a Procuradoria Judicial expediu ofício (evento 00090278092), dirigido ao Presidente do CEPRAM.

Desde então, o presente processo SEI serve como meio para a troca de informações entre a Procuradoria Geral do Estado, na condição de órgão de representação judicial do Estado da Bahia (art. 2º, *caput*, da **Lei Complementar Estadual nº 34/2009**), e os órgãos e autarquia ambientais da Administração Pública, calhando o registro de que o acompanhamento do **Mandado de Segurança nº 8022550-92.2024.8.05.0001** foi posteriormente assumido pelo Núcleo do Contencioso de Patrimônio Público e Meio Ambiente - NPMA, hoje subdivisão estrutural da Procuradoria Administrativa. E assim é que foi elaborada a peça de defesa do Estado da Bahia, firmada pelo i. Procurador, dr. Antonio Lago, aqui anexada (evento 00095544866).

Mais recentemente, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA recebeu requerimento (evento 00093212866), subscrito pela advogada, dra. Raquel Dutra, que, em nome próprio, solicitou “*cópia integral dos autos*” deste processo.

A Assessoria Especial do Gabinete da SEMA, em *e-mail* inserido no evento 00093164997, dirigido a setor do INEMA chamado DIREG/ATEND/CÓPIA, esclareceu que o presente processo foi instaurado pela Procuradoria Geral do Estado não competindo à SEMA, portanto, deliberar acerca do acesso aos autos. Em seguida, indicou que a solicitação de cópia do processo seria remetida à PGE, “*a fim de que esta possa deliberar acerca do quanto solicitado*”.

Foi justo nesse sentido que foi expedido o Ofício nº /2024 – SEMA/GAB/ASSESP (evento 00093213669), firmado pelo Exmo. Secretário do Meio Ambiente, em exercício, que encaminhou a solicitação de cópia deste processo para que a PGE possa deliberar a respeito.

É o breve e suficiente relatório.

Embora a subscritora do requerimento administrativo de cópia integral dos autos, dra. Raquel Dutra, não tenha redigido a peça em nome da empresa Bracell Papéis Nordeste Ltda., infere-se que a advogada está atuando em defesa da sua cliente, que impetrou o **Mandado de Segurança nº 8022550-92.2024.8.05.0001**, visto o seu nome constar no substabelecimento de poderes juntado naqueles autos.

Com efeito, a **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia*, preceitua que é direito do advogado “*ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente*” (art. 7º, XV). E, ainda, a **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como *Lei de Acesso à Informação (LAI)*, dispõe como sua diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Todavia, a mesma **Lei nº 8.906/94** também prevê como direito do advogado *a inviolabilidade de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia* (art. 7º, II), o que, por consequência, garante também à advocacia pública a prerrogativa de restringir o acesso a informações atinentes à relação com o seu cliente – a Administração Pública – no exercício do múnus advocatício.

E, de outro lado, a própria **Lei nº 12.527/2011 (LAI)** preceitua que “[o] disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo” (art. 22), o que alcança, sem dúvida, o *sigilo profissional* assegurado pelo *Estatuto da Advocacia*.

Nesse caso específico, o potencial caráter público do SEI deve ceder ao interesse de que informações e estratégias de defesa não podem ficar disponíveis à parte adversária sob pena de violação à prerrogativa prevista no *Estatuto da Advocacia* e ao postulado da *paridade de armas* no processo civil (art. 7º, CPC). Pensar o contrário significaria, na prática, fragilizar a advocacia pública (leia-se: o Erário) e conferir tratamento assimétrico entre os procuradores das partes em litígio.

Se é assim, o presente processo SEI – como todo aquele que abriga a interação entre a PGE e a Administração Pública a replicar a relação advogado x cliente – não pode ficar disponível para acesso à requerente, que busca sua “*cópia integral*”, pois equivale a uma *correspondência escrita e eletrônica*, a qual deve ser mantida *inviolável*.

Importa aqui remarcar, ainda que brevemente, que o SEI - Sistema Eletrônico de Informações é uma ferramenta de gestão de processos e documentos arquivísticos eletrônicos, e que é utilizada tanto para a tramitação de processos administrativos, na acepção rigorosa do termo, consistindo no instrumento por meio do qual se exercem determinadas atividades administrativas voltadas à consecução de uma finalidade assinalada em lei (*função administrativa*), quanto como simples meio de troca de informações entre os órgãos da Administração Pública.

Assim, este processo SEI não visa modificar a esfera de direitos de quem quer que seja, tampouco veicula atos sucessivos e encadeados para a viabilização de um resultado final e conclusivo, apto a formalizar a

“vontade” administrativa. Serve tão-somente como meio de trânsito de informações entre o órgão público assistido e a PGE, esta no pleno exercício da atividade advocatícia.

Diante do exposto, com esteio no art. 2º, §3º c/c o art. 7º, II, ambos da **Lei nº 8.906/94** e no art. 7º do Código de Processo Civil, entendo que o *sigilo profissional*, que respalda a atuação de ambos os patronos das partes do **Mandado de Segurança nº 8022550-92.2024.8.05.0001**, inviabiliza a cópia dos autos do presente SEI, que deve ser mantido com o acesso restrito a terceiros, devendo, portanto, o requerimento protocolado ser indeferido.

Entendo que a Secretaria do Meio Ambiente deve encaminhar este opinativo ao INEMA para que a autarquia ambiental o disponibilize à advogada autora do requerimento inserido no evento 00093212866.

Considerando a incidência de situações semelhantes, sobretudo no âmbito do contencioso judicial, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria Administrativa para apreciação da possibilidade de concessão de caráter uniforme ao presente Parecer, nos termos do art. 88, inciso IV, alínea “r”, do **Decreto Estadual nº 11.738/2009**, recomendando-se, ainda, que (i) a Secretaria Processual Integrada – SPI, órgão desta Procuradoria Geral do Estado, ao identificar que o processo SEI gerador da demanda se trata de *correspondência eletrônica para o exercício da advocacia*, incorpore como prática a colocação de restrição de acesso, utilizando como padrão o fundamento extraído do *Estatuto da Advocacia*, art. 2º, §3º, e art. 7º, II, já existente na ferramenta; e que (ii) as Secretarias de Estado sejam comunicadas acerca da restrição de acesso ao SEI arriada nesse citado fundamento para atuarem no mesmo sentido, quando os expedientes forem lá iniciados.

À consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO DO CONTENCIOSO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE, em 6 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

Tarcísio Menezes
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Menezes Oliveira**, **Procurador do Estado**, em 06/08/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00095545739** e o código CRC **3A4FC288**.